



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198245 - SP (2024/0179840-7)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE ABDALA PEREIRA

ADVOGADO : FELIPE SANTOS DE SOUZA - SP442603

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NÃO OFERECIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO ATENDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O recurso em *habeas corpus* não foi conhecido por ausência de impugnação de todos os pontos da decisão recorrida - que se sustentava em dois fundamentos, apenas um deles tratado no apelo. No entanto, foram analisados todos os pontos na decisão monocrática, ao rejeitar também a concessão *ex officio* da ordem.

2. Agravo regimental que insiste exclusivamente na tese trazida no recurso ordinário e, portanto, na impugnação de apenas um dentre os vários fundamentos da decisão monocrática.

3. Princípio da dialeticidade que exige a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida que se assenta em mais de um, sendo todos suficientes para a sua manutenção. Carência de interesse recursal, sob o aspecto da utilidade, visto que, mesmo que acolhida a pretensão, não restaria infirmada a situação pela persistência dos demais (e não atacados) fundamentos.

4. Incidência analógica das Súmulas n. 182/Superior Tribunal de Justiça e 283 do Supremo Tribunal Federal .

5. Quanto ao mérito, sem razão o agravante, pois, conforme o § 2º, inciso II, do art. 28-A do Código de Processo Penal, a conduta criminal habitual, reiterada ou profissional é elemento impeditivo à incidência do ANPP e este colegiado *tem decidido, por ambas as Turmas, que atos infracionais praticados pelo agente quando adolescente, embora não caracterizem reincidência ou maus antecedentes, podem denotar, na análise do caso concreto, dedicação a atividades criminosas e, por conseguinte, impedir a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006* (EDcl no HC

n. 717.216/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFR), Sexta Turma, julgado em 23/05/2023, DJe de 26/05/2023).

6. Caso concreto em que, conforme a moldura fática traçada nas instâncias ordinárias, não houve confissão circunstanciada nem na fase inquisitória nem no curso do processado (que se seguiu), quando do interrogatório do réu. Fundamento não impugnado. Entendimento desta Turma de que *A confissão é indispensável à realização do acordo, por ser o que revela o caráter de justiça negocial do ANPP* (AgRg no HC n. 879.014/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFR), Sexta Turma, julgado em 22/04/2024, DJe de 25/04/2024).

7. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198245 - SP (2024/0179840-7)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE ABDALA PEREIRA

ADVOGADO : FELIPE SANTOS DE SOUZA - SP442603

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NÃO OFERECIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO ATENDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O recurso em *habeas corpus* não foi conhecido por ausência de impugnação de todos os pontos da decisão recorrida - que se sustentava em dois fundamentos, apenas um deles tratado no apelo. No entanto, foram analisados todos os pontos na decisão monocrática, ao rejeitar também a concessão *ex officio* da ordem.

2. Agravo regimental que insiste exclusivamente na tese trazida no recurso ordinário e, portanto, na impugnação de apenas um dentre os vários fundamentos da decisão monocrática.

3. Princípio da dialeticidade que exige a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida que se assenta em mais de um, sendo todos suficientes para a sua manutenção. Carência de interesse recursal, sob o aspecto da utilidade, visto que, mesmo que acolhida a pretensão, não restaria infirmada a situação pela persistência dos demais (e não atacados) fundamentos.

4. Incidência analógica das Súmulas n. 182/Superior Tribunal de Justiça e 283 do Supremo Tribunal Federal .

5. Quanto ao mérito, sem razão o agravante, pois, conforme o § 2º, inciso II, do art. 28-A do Código de Processo Penal, a conduta criminal habitual, reiterada ou profissional é elemento impeditivo à incidência do ANPP e este colegiado *tem decidido, por ambas as Turmas, que atos infracionais praticados pelo agente quando adolescente, embora não caracterizem reincidência ou maus antecedentes, podem denotar, na análise do caso concreto, dedicação a atividades criminosas e, por conseguinte, impedir a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006* (EDcl no HC

n. 717.216/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFR), Sexta Turma, julgado em 23/05/2023, DJe de 26/05/2023).

6. Caso concreto em que, conforme a moldura fática traçada nas instâncias ordinárias, não houve confissão circunstanciada nem na fase inquisitória nem no curso do processado (que se seguiu), quando do interrogatório do réu. Fundamento não impugnado. Entendimento desta Turma de que *A confissão é indispensável à realização do acordo, por ser o que revela o caráter de justiça negocial do ANPP* (AgRg no HC n. 879.014/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFR), Sexta Turma, julgado em 22/04/2024, DJe de 25/04/2024).

7. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Pedro Henrique Abdala Pereira contra a decisão monocrática (fls. 102/106) que não conheceu do recurso em *habeas corpus*, cujo relatório adoto por economia processual.

Insiste o agravante no único fundamento que trouxe no RHC (o que, diga-se, foi motivo do não conhecimento daquele recurso): a inviabilidade da utilização de atos infracionais como fator impeditivo para o oferecimento do ANPP.

O Ministério Público Federal, à fl. 124, pugnou pelo não provimento do recurso.

Certificado o transcurso do prazo para a impugnação do Ministério Público do Estado de São Paulo (fl. 128).

É o relatório.

VOTO

Assim como ocorreu com o recurso em *habeas corpus*, novamente o recorrente deixa de impugnar todos os fundamentos da decisão, a qual transcrevo:

De proêmio, anoto que tem razão o Ministério Público Federal ao apontar que as razões recursais não combatem, em sua integralidade, o teor da decisão colegiada recorrida.

Em que pese a insurgência fazer menção ao descabimento, a seu ver, da negativa em razão do histórico infracional, não se baseia somente nesse ponto a decisão recorrida.

Seguem os principais fundamentos do aresto combatido (fls. 55/63 - grifamos):

Compulsando os autos originários através do sistema e-SAJ, em 28.09.2023, após analisar o contexto fático e jurídico

apresentado, o Ministério Público deixou de oferecer o acordo de não persecução penal para o paciente, pontuando objetivamente as razões, quais sejam: "...Apesar de tratar-se de delito cometido sem violência ou grave ameaça, observo que o denunciado não faz jus ao acordo de não persecução penal Além de não ter confessado formal e circunstancialmente a prática delitiva imputada, há indicação de reiteração delitiva. Com efeito, acabou de atingir a maioria (nascido em 24.09.05), ostentando vasto histórico de atos infracionais, com imposição de medidas socioeducativas, por condutas equiparadas ao crime de tráfico (cf. autos 0010380-16.2021.8.26.0562 e autos 0010387-08.2021.8.26.0562). Ainda, em maio do ano corrente, foi novamente representado em razão da prática de atos infracionais equiparados aos delitos de tráfico de drogas, associação ao tráfico e porte de arma de fogo, contexto que ensejou a decretação de sua internação provisória e expedição de mandado de busca e apreensão, o qual foi cumprido quando de sua prisão em flagrante relativa ao presente feito (cf. autos 1508687-49.2023.8.26.0562). O cenário revela sua dedicação à prática delitiva, não fazendo jus aos institutos despenalizadores. (fls. 49/52 dos autos originários). E reiterou às fls.122/123.

[...]

Em virtude da recusa ministerial em ofertar o acordo de não persecução penal, a defesa do réu Pedro na petição de resposta à acusação pleiteou a propositura do acordo de não persecução penal, sendo reiterado pelo Ministério Público a sua oposição ao oferecimento de acordo. Ante o requerimento defensivo, o D. juízo de piso, o qual, instado a se pronunciar, reforçou a não propositura do acordo, conforme já explanado por esta relatoria em despacho liminar.

Dessa forma, a recusa do Parquet quanto à ofertado acordo de não persecução penal em favor do paciente se apresentou fundamentada e regular.

Repise-se, no ponto, que não compete ao Poder Judiciário impor a propositura de acordo de não persecução penal, de titularidade do Ministério Público, que "poderá propor" (artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal), consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal:

O Poder Judiciário não pode impor ao Ministério Público a obrigação de ofertar acordo de não persecução penal (ANPP). Não cabe ao Poder Judiciário, que não detém atribuição para participar de negociações na seara investigatória, impor ao MP a celebração de acordos. (STF Habeas Corpus n. 194.677/SP, relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 11/05/2021, Informativo n. 1.017).

Vale ressaltar, inexistir qualquer dissenso entre o Ministério Público e a Juíza de direito, a decisão foi lastreada na ausência de requisitos legais para o oferecimento do ANPP, tendo sido

apontada, inclusive, a não ocorrência de confissão. No ponto, frise-se que o réu não confessou os fatos na fase indiciária e, na audiência de instrução, debates e julgamento, negou os fatos. (Fls. 09 e 203/210 daqueles autos).

In casu, a Magistrada de primeiro grau, ao avaliar, com base nos fundamentos apresentados pelo Parquet, que a recusa em propor o ajuste estava em consonância com as normas de regência, decidiu com acerto, sem extrapolar o seu exercício jurisdicional.

No mais, a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, na forma do art. 28-A, §14, do CPP, não constitui decorrência automática do simples requerimento defensivo, cabendo ao juiz natural a avaliação da pertinência da medida.

[...]

Logo, quanto à pretendida remessa dos autos ao órgão superior da acusação para reexame da matéria, verifica-se que, observando as circunstâncias do caso e a linha argumentativa destacada pelo i. Promotor de Justiça, a r. decisão hostilizada se encontra escorreitamente lançada, não se revestindo de ilegalidade ou teratologia latentes a serem sanadas pela via eleita.

[...]

Vale pontuar que no interim de tramitação deste writ, houve sentença nos autos, bem como foi apresentado recurso de apelação pela i. Defesa, ainda não julgado por esta Colenda Câmara. (fl. 219 daqueles autos).

As razões recursais se limitam a defender que o histórico infracional não poderia ser sopesado para a negativa - sem abordar o outro motivo (ausência de confissão formal e circunstanciada), bem como a fundamentação decisória quanto à ausência de remessa automática ao órgão máximo do Ministério Público.

Sendo assim, carece de dialeticidade, na medida em que não atacou todos os fundamentos da decisão recorrida, sendo que a decisão se assenta em mais de um fundamento, todos suficientes para a sua manutenção. Carente, portanto, de interesse recursal, sob o aspecto da utilidade, eis que, mesmo que fosse acolhida a pretensão, não restaria infirmada a situação pela persistência dos demais (e não atacados) fundamentos.

Incide, de forma analógica, a ratio das súmulas n. 182/Superior Tribunal de Justiça e 283 do e. Supremo Tribunal Federal.

Portanto, não conheço do recurso.

De qualquer maneira, ainda que fosse conhecido, não seria o caso de provimento - pelo que também incabível a concessão ex officio da ordem.

Este colegiado adotou a posição no sentido de que O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal (AgRg no REsp n. 1.912.425/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em

20/03/2023, DJe de 23/03/2023).

Ademais, Cuidando-se de faculdade do Parquet, a partir da ponderação da discricionariedade da propositura do acordo, mitigada pela devida observância do cumprimento dos requisitos legais, não cabe ao Poder Judiciário determinar ao Ministério Público que oferte o acordo de não persecução penal (RHC n. 159.643/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/04/2022, DJe de 26/04/2022).

Ainda, entende-se que A confissão é indispensável à realização do acordo, por ser o que revela o caráter de justiça negocial do ANPP (AgRg no HC n. 879.014/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 22/04/2024, DJe de 25/04/2024).

Diante da moldura fática estabelecida nas instâncias ordinárias - inclusive a de que não houve confissão circunstanciada nem na fase inquisitória nem no curso do processado (que se seguiu), quando do interrogatório do réu, tem-se que tal requisito, sequer abordado pelo recorrente, restou descumprido.

Segundo o § 2º, inciso II, do art. 28-A do Código de Processo Penal, a conduta criminal habitual, reiterada ou profissional é elemento igualmente impeditivo à incidência da benesse.

Quanto a tal ponto, este colegiado tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas, que atos infracionais praticados pelo agente quando adolescente, embora não caracterizem reincidência ou maus antecedentes, podem denotar, na análise do caso concreto, dedicação a atividades criminosas e, por conseguinte, impedir a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (EDcl no HC n. 717.216/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 23/05/2023, DJe de 26/05/2023).

Portanto, também sob este vértice, não prospera a pretensão de apelo defensiva.

Em arremate, nos casos de não preenchimento dos requisitos, evidenciando não fazer jus ao benefício o acusado, é cancelada a ausência de remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MP. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A compreensão desta Corte Superior é de que o ANPP é um poder-dever do Ministério Público, não um direito subjetivo do réu, que deve apresentar fundamentação idônea para deixar de ofertá-lo. Precedentes.

2. Na hipótese, foi constatado que o paciente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício, pois existem elementos nos autos que permitem identificar a habitualidade e a reiteração delitiva. O acórdão impugnado destacou o fato de o investigado responder a outros processos criminais, por ilícitos de mesma natureza, inclusive com trânsito em julgado posterior, além daqueles analisados nestes autos (24 vezes).

3. Dessa forma, ficou evidenciado que o acusado não faz jus ao benefício, conforme a previsão do art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal, e a negativa de encaminhamento dos autos ao Procurador-Geral de Justiça foi devidamente justificada.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 878.674/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2024, DJe de 03/06/2024).

Assim, não se verifica flagrante ilegalidade - nem a apontada nas razões, nem outra que reclamasse a concessão de ofício da ordem.

Como vislumbrado, o recurso não ataca todos os fundamentos da decisão monocrática agravada, o que impede seu conhecimento.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. IMPOSSIBILIDADE. UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

2. É condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso que a parte interessada impugne todos os fundamentos da decisão combatida.

3. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, e não são suficientes, para tanto, meras alegações genéricas ou a repetição dos termos já expostos no recurso.

4. A defesa impetrou habeas corpus perante esta Corte Superior, em que buscava a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal e a declaração de nulidade. Na decisão agravada, o writ foi indeferido liminarmente com base em dois fundamentos. Neste regimental, a defesa não rebateu, como seria de rigor, ambas as razões de decidir da decisão monocrática - cada qual suficiente, por si só, para manter a conclusão do decisum -, motivo pelo qual o agravo não comporta conhecimento.

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RHC n. 187.667/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/04/2024, DJe de 02/05/2024).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 198.245 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0179840-7

Número de Origem:
15038173920238260536 20187308820248260000

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE ABDALA PEREIRA
ADVOGADO : FELIPE SANTOS DE SOUZA - SP442603
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE ABDALA PEREIRA
ADVOGADO : FELIPE SANTOS DE SOUZA - SP442603
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e

Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de outubro de 2024